

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | SOCIAL

Acórdão

Processo

2499/17.7T8FAR.E1.S1

Data do documento

6 de maio de 2020

Relator

António Leones Dantas

DESCRITORES

Valor da ação > Interesses imateriais > Coligação voluntária ativa

SUMÁRIO

1 - Em ação emergente de contrato de trabalho em que se peça a aplicação de determinadas cláusulas de uma convenção coletiva de trabalho, o valor da ação decorre da projeção económica dessas cláusulas no património dos Autores, não sendo aplicável o disposto no artigo 303.º do Código de Processo Civil

2 - Numa situação de coligação voluntária ativa, fixado ao conjunto das ações um valor global, sem respeito pela individualidade do litígio de cada um dos Autores, releva como valor processual de cada uma das ações coligadas a fração correspondente no valor global atribuído.

TEXTO INTEGRAL

Proc. n.º 2499/17.7T8FAR.E1.S1

4.ª Secção

LD\JG\CM

Acordam, em conferência, na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça:

I

AA, BB, CC, DD e EE intentaram a presente ação declarativa de condenação, emergente de contrato individual de trabalho, sob a forma de processo comum, contra “Mundial Turismo, S.A.”, pedindo que à relação contratual estabelecida entre aqueles e esta fosse aplicado o CCT celebrado entre a APAVT - Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da

Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, devendo ser repostos os direitos retirados e que integravam a relação contratual entre os Autores e a “Transfar - Agência de Viagens e Turismo, Unipessoal, Lda.”, nomeadamente, o seguro de saúde e a compensação para aquisição de calçado.

A Ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

No despacho saneador, a Mm.^a Juíza da 1.^a instância fixou à causa o valor de € 30.000,01.

Realizado o julgamento, foi proferida sentença que integrou o seguinte dispositivo:

«Nestes termos e por tudo o exposto, decide-se, julgar a ação procedente, por provada e, em consequência, condena-se a R. Mundial Turismo, S.A. a aplicar à relação contratual com os AA. o CCT celebrado entre a APAVT - Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca e a repor os direitos retirados e que integravam a relação contratual entre os AA. e a Transfar - Agência de Viagens e Turismo, Unipessoal, Lda., nomeadamente o seguro de saúde nos termos em que o mesmo existia e a compensação para aquisição de calçado.»

Inconformada, a Ré interpôs recurso de apelação que o Tribunal da Relação de Évora julgou parcialmente procedente mediante acórdão proferido em 26 de setembro de 2019, e que integrou o seguinte dispositivo:

«Pelo exposto, acordam os juízes da Secção Social do Tribunal da Relação de Évora em julgar o recurso parcialmente procedente, revogando parcialmente a decisão recorrida, e, em consequência:

a) é absolvida a R. da obrigação de aplicar à relação contratual com os AA. o CCT celebrado entre a APAVT - Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca, publicado no BTE n.º 3/2007, de 22-01; e

b) no demais, é mantida a sentença recorrida.»

Inconformados, vieram os Autores interpor recurso de revista para este Supremo Tribunal de Justiça.

Por despacho do relator, após audição prévia das partes, foi rejeitada a admissão do recurso interposto.

Irresignados com esse despacho, dele reclamam os Autores para a conferência, nos termos seguintes:

«1) Decidiu o Venerando Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça, no douto Despacho, notificado em 20 de fevereiro de 2020, de que ora se reclama, não admitir o recurso interposto pelos ora Reclamantes, concluindo, por se tratar de uma situação de coligação ativa voluntária, pela

inadmissibilidade do recurso em razão do valor da causa.

2) Ora, salvo melhor entendimento, no caso concreto, consideram os reclamantes que a tese defendida pelo Venerando Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça não deve vingar.

3) Efetivamente, ao processo foi atribuído o valor de € 30 000,01.

4) Com efeito, o valor não foi contestado pela Ré nos autos, nem mereceu do Tribunal de primeira instância qualquer censura.

5) Além disso, até o Tribunal da Relação de Évora compreendeu, no seu despacho de 10 de dezembro de 2019 que “Uma vez que o acórdão proferido é recorrível, o recorrente tem legitimidade para recorrer e o recurso é tempestivo, admite-se o mesmo, que é de revista, com efeito devolutivo.”

6) Assim, não puderam os reclamantes deixar de ficar surpreendidos com a decisão do Venerando Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça.

7) Com efeito, como já foi defendido anteriormente pelos reclamantes, o valor da ação não foi determinado por estarmos perante uma situação de coligação voluntária ativa, mas sim pela natureza do pedido.

8) Veja-se, pois, que nos autos em apreciação o pedido consistia na condenação da recorrida como se transcreve:

a) “Aplicar à relação contratual com os AA. o CCT celebrado entre a APAVT — Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;

b) Repor os direitos retirados e que integravam a relação contratual entre AA. e TRANSFAR-AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, UNIPESSOAL, LDA., nomeadamente o seguro de saúde nos termos em que o mesmo existia e a compensação para aquisição de calçado.”

9) Ora, salvo melhor entendimento, estamos perante um pedido que visa um direito imaterial - o direito à aplicação de determinada contratação coletiva.

10) As ações sobre interesses imateriais compreendem as ações cujo objeto não tem expressão pecuniária, isto é, as ações cujo benefício não pode traduzir-se em dinheiro, antes visando a declaração ou efetivação dum direito extra-patrimonial.

11) Mais se refira que ainda que a aplicação de um determinado Contrato Coletivo de Trabalho possa ter

expressão pecuniária, essa é apenas uma parte do que está verdadeiramente em causa, sendo que ficar detido nessa relação corresponderia a uma interpretação, salvo melhor entendimento, demasiado restritiva da situação.

12) Face ao acima exposto, seria então de aplicar o disposto no art. 303.º do Código do Processo Civil.

13) De acordo com a norma supramencionada “As ações sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente à alçada da Relação e mais (euro) 0,01.”

14) Nos termos do disposto no art. 44.º, nº 1, da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto “Em matéria cível, a alçada dos tribunais da Relação é de (euro) 30 000,00 e a dos tribunais de primeira instância é de (euro) 5 000,00.”

15) Ora, da leitura combinada das normas supramencionadas, pareceu então resultar que o valor a atribuir à ação em causa seria de 30 000,01 €.

16) Como já se referiu acima, esse foi o valor indicado logo na Petição Inicial e fixado como valor da causa pelo Douto Tribunal de 1ª Instância aquando da prolação do despacho saneador, de que a outra parte nunca recorreu.

17) Não nos parece, discordando do douto despacho do Venerando Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça, que o artigo 79.º do Código do Processo de Trabalho afaste, de forma expressa, a aplicação dos normativos acima referidos, aplicáveis também em virtude da remissão que se encontra no diploma inicialmente referido.

18) Com efeito, parece-nos que o artigo 79.º introduz algumas situações, em que até é possível a valoração da ação (veja-se, por exemplo, que ao despedimento do trabalhador por iniciativa do empregador, independentemente da sua modalidade, é possível atribuir o valor da indemnização a que o trabalhador tem direito), em que independentemente do valor sempre é possível o recurso, não afastando, no entanto, as normas a que se recorreu nos presentes autos e que dizem respeito à fixação do valor da causa.

19) Face ao tudo exposto, consideram os recorrentes que o valor da causa encontra-se devidamente fixado, já que, em abstrato, ainda que a ação tivesse sido intentada em separado, o valor de cada uma delas sempre seria o indicado e que se encontra nos autos, porquanto estamos perante uma ação que visa tutelar, designadamente, um interesse imaterial.

20) Ora, sendo o valor em causa superior ao da alçada da Relação, deve o presente recurso ser apreciado.

21) Assim, requer-se a V. Exas. que possam os presentes autos seguir os seus normais trâmites.

Nestes termos, e nos demais de direito que V. Exas. terão por convenientes, requer-se que possa a decisão do Venerando Conselheiro Relator do Supremo Tribunal de Justiça ser substituída por outra que permita a análise do recurso interposto pelos ora reclamantes.»

A recorrida não tomou posição sobre a presente reclamação.

Cumpra considerar.

II

1 - O despacho reclamado, na parte que releva, é do seguinte teor:

«A presente ação foi intentada por cinco Autores em coligação voluntária ativa (cumulação de cinco ações autónomas e conexas), pelo que o valor da causa a atender para efeitos de alçada é o de cada uma das ações coligadas e não a soma do valor de todas elas.

Este Supremo Tribunal tem, aliás, vindo a afirmar de forma uniforme que, traduzindo-se a coligação voluntária ativa na cumulação de várias ações conexas que não perdem a respetiva individualidade, para aferição dos requisitos de recorribilidade há que atender ao valor de cada um dos pedidos e não à sua soma.

Veja-se, por todos, o acórdão proferido em 01-09-2016 no processo n.º 2653/13.0TTLSB.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

Outrossim, tal como é referenciado na doutrina, «A coligação traduz-se praticamente na cumulação de várias ações conexas» (ALBERTO DOS REIS, Código de Processo Civil Anotado, 1.º vol., p. 99), «visto que os autores se juntam, não para fazerem valer a mesma pretensão ou para formularem um pedido único, mas para fazerem valer, cada um deles, uma pretensão distinta e diferenciada» (ALBERTO DOS REIS, Comentário ao Código de Processo Civil, 3.º vol., p. 146). E, assim, «[n]a coligação à pluralidade das partes corresponde a pluralidade das relações materiais litigadas» (ANTUNES VARELA, Manual de Processo Civil, 1985, p. 161).

Posto isto, há de ser em função do valor de cada uma das ações cumuladas pelos cinco Autores que deverá ser decidida a admissibilidade do recurso interposto relativamente à correspondente matéria.

Reportando-nos então à situação dos autos:

À presente ação foi fixado o valor de € 30.000,01.

Ora, sendo cinco os Autores e correspondendo o valor da ação (para efeitos de determinação da alçada do tribunal) “à utilidade económica imediata do pedido” (art.º 296º, nºs 1 e 2 do Código de Processo Civil), o valor de cada um dos pedidos terá, necessariamente, que ser inferior a € 30.000,01, correspondendo o valor atendível para efeitos de alçada e de admissibilidade do recurso, apenas a 1/5 do todo.

Neste sentido, veja-se o acórdão desta Secção 02.02.2005, proferido no processo 4563/04, onde se afirma que no caso de coligação ativa voluntária a cumulação «(...) não determina a perda da individualidade de cada uma das respetivas ações, não obstante se encontrarem inseridas no mesmo processo”, pelo que “os recursos das decisões (ou da decisão final) só serão admissíveis se e na medida em que os mesmos fossem admissíveis se processados em separado».

É que, tal como também se afirma no já citado acórdão proferido em 01-09-2016 no processo n.º 2653/13.0TTLSB.L1.S1, «[s]e se devesse atender à soma dos pedidos para efeitos de admissibilidade do recurso, estaria encontrada a forma de aceder sempre ao Supremo Tribunal de Justiça, mesmo quando o valor dos pedidos, se formulados em ações separadas, o não permitisse. Bastaria aos autores coligarem-se e intentarem apenas uma ação».

O valor da alçada da Relação está fixado em € 30.000,00 (art.º 44.º, n.º 1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

Nos termos do n.º 1 do art.º 629.º do Código de Processo Civil: «O recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre (...)».

Pelas razões expostas, o presente recurso de revista é legalmente inadmissível, uma vez que o valor de cada uma das ações coligadas não é superior ao valor da alçada do tribunal de que se recorre, e porque não tem por fundamento qualquer das situações previstas no n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil (art.º 79.º, do Código de Processo do Trabalho).

Na resposta apresentada vieram os Autores, em síntese, referir que ao caso seria aplicável o disposto no artigo 303.º do Código de Processo Civil, uma vez que, em seu entender, estariam em causa interesses imateriais relacionados com a aplicação às suas relações de trabalho de específicos instrumentos de regulamentação coletiva.

A verdade é que há muito se estabilizou nesta Secção jurisprudência no sentido de que aquele dispositivo não aplicável no âmbito do Código de Processo do Trabalho.

Referiu-se, com efeito no acórdão desta Secção de 12 de setembro de 2007, proferido na revista n.º 2451/07 (Revista) – 4.ª Secção, o seguinte:

«3. A ré sustenta, porém, que na presente ação estão em causa interesses imateriais, aplicando-se o disposto no artigo 312.º do Código de Processo Civil.

Mas não lhe assiste razão.

O artigo 312.º do Código de Processo Civil dispõe que «[a]s ações sobre o estado das pessoas ou sobre interesses imateriais consideram-se sempre de valor equivalente à alçada da Relação e mais € 0,01».

No entanto, o atual Código de Processo do Trabalho contém disposição expressa sobre a matéria. Trata-se do artigo 79.º, segundo o qual, «[s]em prejuízo do disposto no artigo 678.º do Código de Processo Civil e independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação: a) [n]as ações em que esteja em causa a determinação da categoria profissional, o despedimento do trabalhador, a sua reintegração na empresa e a validade ou subsistência do contrato de trabalho; b) [n]os processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional; c) [n]os processos do contencioso das instituições de previdência, abono de família e associações sindicais.»

Dir-se-á que o preceito transcrito se limita a estabelecer os casos em que, independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação, permitindo que o referido artigo 312.º seja analogicamente coligido para garantir a admissibilidade do recurso até ao Supremo Tribunal de Justiça.

Contudo, a evolução adjetiva laboral sobre a questão mostra que não é assim, conforme resulta da doutrina sufragada no acórdão deste Supremo Tribunal de 14 de Novembro de 2001, Revista n.º 1959/01 da 4.ª Secção, recentemente retomada no acórdão deste Supremo Tribunal de 22 de Março de 2007, Revista n.º 274/07 da 4.ª Secção, cuja exposição se passa a acompanhar muito de perto.

Com efeito, a tese dos «interesses imateriais» era largamente acolhida na vigência do Código de Processo do Trabalho de 1963, que guardava absoluto silêncio sobre essa questão.

Já o Código de Processo do Trabalho de 1979 consignava, expressamente, no seu artigo 46.º, n.º 3, que «[a]s ações em que esteja em causa o despedimento do trabalhador, a sua reintegração na empresa ou a validade do contrato de trabalho nunca terão valor inferior ao da alçada da Relação e mais 1\$00».

Consagrou-se, assim, tese semelhante à do citado artigo 312.º

Porém, o Código de Processo do Trabalho de 1981 veio contemplar solução diversa, apenas assegurando o recurso para a Relação ao estabelecer que «[a]s ações em que esteja em causa o despedimento do trabalhador, a sua reintegração na empresa ou a validade do contrato de trabalho nunca terão valor

inferior ao da alçada do tribunal da primeira instância e mais 1\$00».

Esta inversão legislativa, que veio contemplar uma solução idêntica à adotada na alínea a) do artigo 79.º do atual Código de Processo do Trabalho, suscitou a LEITE FERREIRA (Código de Processo do Trabalho Anotado, 4.ª edição, 1996, p. 239), a anotação seguinte:

«De tudo isto resulta claro que, não obstante a natureza dos interesses em jogo nas ações em causa [...], o propósito do legislador de 1981 foi o de assegurar sempre, em tais situações, recurso para a 2.ª instância. A partir daquele valor — alçada do tribunal da primeira instância e mais 1\$00 — será de observar o regime geral das alçadas, especialmente o disposto nos artigos 305.º e 306.º do Código de Processo Civil e 74.º, n.º 4 do Código de Processo do Trabalho.

Se a vontade do legislador tivesse sido a de garantir sempre recurso para o Supremo, bastar-lhe-ia, ou nada dizer, deixando que a jurisprudência continuasse a socorrer-se, subsidiariamente, do artigo 312.º do Código de Processo Civil, ou, no seguimento deste normativo e do artigo 46.º, n.º 3, do Código de Processo do Trabalho de 1979, dizer que naquelas ações o valor nunca seria inferior ao da alçada da Relação e mais 1\$00.»

Fica, assim, demonstrado, como se afirma no citado acórdão de 14 de Novembro de 2001, «que o legislador de 1981 (e também o de 1999) se desligou da equiparação aos interesses imateriais do artigo 312.º do Código de Processo Civil, fazendo ele próprio a sua valoração dos interesses em causa para efeitos de recurso».

Tudo para concluir que, no domínio do atual Código de Processo do Trabalho (tal como no de 1981), não há que atender, como direito subsidiário, ao critério da imaterialidade dos interesses do artigo 312.º invocado.»

III

Em face do exposto, nos termos dos artigos 652.º, n.º 1 al. b) e 629.º n.º 1 do Código de Processo Civil, indefere-se, relativamente aos Autores, a admissão do recurso de revista interposto.

Custas pelos recorrentes que se fixam em 2 (duas) unidades de conta.»

2 - Analisado o teor da reclamação agora apresentada com a posição tomada pelos reclamantes em sede de audiência prévia, constata-se que não trazem quaisquer novos argumentos relativamente às questões suscitadas, insistindo na afirmação de que se estaria perante a defesa de interesses imateriais e na aplicação do disposto no artigo 303.º do Código de Processo Civil, realçando que, em seu entender, sempre seria aplicável relativamente a cada uma das ações coligadas o valor globalmente fixado.

Trata-se de argumentação sobre a qual se tomou posição no despacho reclamado daí decorrendo a falta de fundamento da pretensão dos Autores.

Na verdade, como ali se referiu, o dispositivo em causa do Código de Processo Civil não é aplicável no âmbito do Código de Processo do Trabalho e o facto de as ações serem instauradas em coligação não põe em causa a respetiva individualidade e a especificidade do valor de cada uma delas.

III

Em face do exposto acorda-se em rejeitar a presente reclamação e em confirmar o despacho impugnado.

Custas pelos reclamantes, fixando-se a taxa de justiça em 3 (três) unidades de conta.

Junta-se sumário do acórdão

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 15.º -A do Decreto-lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, consigna-se que o presente acórdão foi aprovado por unanimidade, sendo assinado apenas pelo relator.

Fonte: <https://jurisprudencia.csm.org.pt>